



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 017/2022

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Revisa e atualiza o Plano Diretor Participativo do Município do Ipojuca, condições para a sua implementação e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal

Em ____/____/2022

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2022

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2022.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2022.

Presidente

LEI Nº ____/2022



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 09/03/2022

Capa de Remessa

Ano / Nº Remessa
2022 / 410

De : 120000 - GABINETE DA PREFEITA

Para : 990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Processo/Ano	Vol.	Requerente	Assunto	Despacho
006671 / 2022		PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	MENSAGEM	
Observação OFICIO Nº 0453/2022-ATJ/CGP/GP ENCAMINHA MENSAGEM Nº 05/2022-PROJETO DE LEI QUE " REVISÁ E ATUALIZA O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICIPIO DE IPOJUCA, CONDIÇÕES PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				

EMISSOR

Samará Clara de Paula
SAMARA DOS SANTOS SOUSA

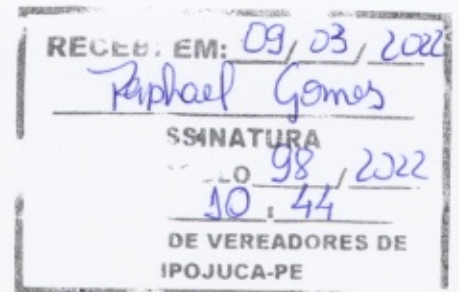
Data e Hora - Emissão

09/03/2022 10:14:28

RECEPTOR

Raphael Gomes
Responsável pelo setor:
CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Data do Recebimento: 09 / 03 / 2022



OFÍCIO Nº 0453/2022 - ATJ/CGP/GP

Ipojuca, 09 de março de 2022.

Ao Senhor
Sr. Deoclécio de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Ipojuca/PE.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 05/2022 - Projeto de Lei que "Revisa e atualiza o Plano Diretor Participativo do Município de Ipojuca, condições para a sua implementação e dá outras providências".

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a mensagem nº 05/2022, referente ao Projeto de Lei que "Revisa e atualiza o Plano Diretor Participativo do Município de Ipojuca, condições para a sua implementação e dá outras providências".

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CELIA AGOSTINHO LINS
DE SALES:86950150415

Assinado de forma digital por
CELIA AGOSTINHO LINS DE
SALES:86950150415
Dados: 2022.03.09 10:01:48 -03'00'

Célia Agostinho Lins de Sales
Prefeita do Município do Ipojuca



Mensagem nº. 05/2022

Ipojuca/PE, 01 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar Proposta de Lei da Revisão e atualização do Plano Diretor Participativo do Município do Ipojuca.

Primeiramente, é imperioso frisar a função do Plano Diretor, salientando que o mesmo é uma importante ferramenta de desenvolvimento urbano municipal, utilizado para direcionar o crescimento das cidades de forma ordenada, sempre observando as peculiaridades do território.

Outrossim, seu objetivo é orientar as ações do poder público visando compatibilizar os interesses da população e garantir de forma justa os benefícios da urbanização, os princípios da reforma urbana, o direito à cidade e à cidadania, à gestão democrática da cidade, bem como o alcance da função social da cidade e da propriedade.

A sua elaboração é obrigatória para os municípios com população maior do que 20 mil habitantes, como é o caso do Município do Ipojuca, devendo contemplar todo o território do município, tanto urbano quanto rural.

O Plano Diretor Participativo do Município do Ipojuca foi instituído através da Lei Municipal N° 1.490/2008, de 06 de junho de 2008, onde, em seu artigo 3°, e seguindo o entendimento do Estatuto da Cidade, dispõe que o mesmo terá vigência de 10 (dez) anos contados da data da sua publicação, devendo, ao final deste prazo, ser submetido a uma revisão, que deve ser deflagrada por meio de iniciativa do Poder Executivo.



Ademais, destaca-se que o Plano Diretor possui previsão constitucional, está previsto no art. 182 da Constituição Federal de 1988, como assim dispõe:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Diante da leitura do texto legal acima transcrito observa-se que o Plano Diretor é uma ferramenta utilizada pelo Município para efetivar o adequado ordenamento territorial, devendo ir muito além dos aspectos territoriais e físicos.

O ordenamento territorial deve ser encarado como um meio de garantir aos munícipes o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, bem como o meio de evitar o crescimento urbano desordenado e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente

Nesse assunto, conforme os artigos 39 e 40 do Estatuto da Cidade, o plano diretor é: *"o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. É ele quem deve promover o diálogo entre os aspectos*

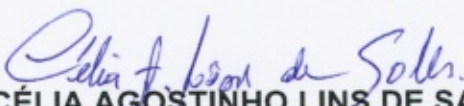


físicos/territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais que temos para a cidade. O plano deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.”

Por fim, a aprovação da presente proposição visa instituir a Política de Desenvolvimento Urbano do Município do Ipojuca através do Plano Diretor, como um conjunto de princípios, diretrizes, regras e instrumentos orientadores da construção e utilização do território do Município, seu planejamento e sua gestão, sendo imprescindível a sua aprovação.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, da presente proposta de Revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Ipojuca e, confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca



PROPOSTA DE LEI DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA

2022



ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

DO CONCEITO E VIGÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Arts. 1º a 5º

TÍTULO II

FUNDAMENTAÇÃO E ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO I	PREMISSAS E PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA	
	Seção I - Disposição Geral	arts. 6º e 7º
	Seção II - Da Função Social da Cidade	arts. 8º e 9º
	Seção III - Da Função Social da Propriedade Urbana	arts. 10 e 11
	Seção IV - Da Função Social da Propriedade Rural	arts. 12 e 13
	Seção V - Da Função Ambiental e de Sustentabilidade do Município	arts. 14 e 15
	Seção VI - Da Função Econômica do Município	arts. 16 a 18
	Seção VII - Da Gestão Democrática e Transparente	arts. 19 e 20
CAPÍTULO II	<u>DIRETRIZES NORTEADORAS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA</u>	
	Seção I - Disposição Geral	art. 21
	Seção II - Do Desenvolvimento Econômico do Território	arts. 22 a 26
	Seção III - Do Planejamento Territorial Integrado	art. 27
	Subseção I - Da Integração Territorial	arts. 28 a 30
	Subseção II - Da Proteção ao Meio Ambiente	arts. 31 a 34
	Subseção III - Da Equidade no Uso e Ocupação do Solo	arts. 35 a 37
	Subseção IV - Do Acesso ao Solo	arts. 38 a 40
	Subseção V - Do Saneamento Ambiental	arts. 41 a 43
	Subseção VI - Da Mobilidade Urbana	arts. 44 a 51

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO I	DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL	
	Seção I - Disposições Gerais	art. 52
	Seção II - Das Macrozonas	art. 53



Subseção I - Da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (MZPRA)	<u>arts. 54 e 55</u>
Subseção II - Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e Ambiental (MZEQUA)	<u>arts. 56 e 57</u>
Subseção III - Da Macrozona Logística, Industrial e Portuária de Suape (MZLPS)	<u>arts. 58 e 59</u>

Seção III - Das Macroáreas e Zonas Especiais

	<u>art. 60</u>
Subseção I - Da Macroárea de Desenvolvimento Rural e Agropecuário (MADRA)	<u>arts. 61 a 63</u>
Subseção II - Da Macroárea de Conservação Ambiental (MACA)	<u>arts. 64 a 66</u>
Subseção III - Da Macroárea de Expansão e Consolidação Produtiva (MAECOP)	<u>arts. 67 a 69</u>
Subseção IV - Da Macroárea de Consolidação e Qualificação Urbana Integrada (MACQUI)	<u>arts. 70 a 72</u>
Subseção V - Da Macroárea Costeira de Interesse Ambiental e Turístico (MACIAT)	<u>arts. 73 a 75</u>
Subseção VI - Da Macroárea de Baixa Ocupação (MABO)	<u>Arts. 76 a 78</u>
Subseção VII - Da Macroárea Industrial (MAI)	<u>arts. 79 a 81</u>
Subseção VIII - Da Macroárea Industrial e Portuária (MAIP)	<u>arts. 82 a 84</u>
Subseção IX- Da Macroárea Central de Comércio e Serviços (MACS)	<u>arts. 85 a 87</u>
Subseção X - Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	<u>arts. 88 a 92</u>
Subseção XI - Da Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPCULT)	<u>arts. 93 a 98</u>
Subseção XII - Da Zona Especial Corredor de Múltiplos Usos (ZECMU)	<u>arts. 99 a 101</u>
Subseção XIII - Da Zona Especial de Interesse Institucional (ZEII)	<u>art. 102</u>
Subseção XIV- Da Zona Especial de Proteção dos Recifes Naturais (ZEPREN)	<u>arts. 103 a 105</u>

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

art. 106



Seção I - Do Plano de Mobilidade Urbana	<u>arts.107 e 108</u>
Seção II - Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental	<u>arts.109 e 110</u>
Seção III - Da Política Municipal de Meio Ambiente	<u>arts.111 e 112</u>
Seção IV - Do Plano Local de Habitação de Interesse Social	<u>arts.113 a 114</u>
Seção V - Do Plano de Desenvolvimento Local Integrado (PDLI)	<u>arts.115 a 118</u>
Seção VI - Da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo	<u>arts.119 e 120</u>
Seção VII - Do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV)	<u>arts.121 a 127</u>
Seção VIII - Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	<u>arts.128 a 130</u>
Seção IX- Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	<u>arts.131 a 138</u>
Seção X- Do IPTU Progressivo no Tempo	<u>arts.139 a 144</u>
Seção XI - Do Consórcio Imobiliário	<u>arts.145 a 147</u>
Seção XII - Do Direito de Preempção	<u>arts.148 a 151</u>
Seção XIII – Da Arrecadação de Bens Abandonados	<u>arts.152 a 156</u>
Seção XIV – Do Direito de Superfície	<u>arts.157 a 161</u>
Seção XV – Da Outorga Onerosa de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OODURH)	<u>arts.162 a 167</u>
Seção XVI – Da Operação Urbana Consorciada	<u>arts.168 a 174</u>
Seção XVII – Do Projeto Urbano Integrado	<u>arts.175 a 177</u>
Seção XVIII - Do Fórum de Gestão Tripartite	<u>arts. 178 a 180</u>
Seção XIX – Do Cadastro Municipal de Habitação	<u>arts. 181 e 182</u>
Seção XX – Dos Instrumentos de Regularização Jurídico-Fundiária da Posse da Terra	Art. 183
Subseção I – Da Concessão do Direito Real de Uso (CDRU)	Arts. 184 a 186
Seção XXI - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública	Arts. 187 a 195

TÍTULO IV



DO PERÍMETRO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I	DO PERÍMETRO URBANO	<u>arts. 196 a 199</u>
CAPÍTULO II	DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO	<u>arts. 200 a 202</u>
CAPÍTULO III	DO PERÍMETRO RURAL	<u>Arts. 203 e 204</u>

TÍTULO V

SISTEMA DE GESTÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I	DA GESTÃO TERRITORIAL DEMOCRÁTICA	
	Seção I - Da Gestão Territorial Democrática	<u>arts. 205 e 206</u>
	Subseção I - Da Transparência, Compartilhamento e Corresponsabilidade	<u>arts. 207 a 210</u>
	Subseção II - Da Reestruturação Administrativa	<u>arts. 211 e 212</u>
	Subseção III - Da Capacitação Técnica e Gerencial	<u>arts. 213 e 214</u>
CAPÍTULO II	DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL	
	Seção I - Da Implantação do Sistema de Planejamento e Gestão Territorial	<u>arts. 215 a 218</u>
	Seção II - Da Estrutura Legal do Sistema de Planejamento Territorial	<u>arts. 219 e 220</u>
	Seção III - Da Estrutura Institucional do Sistema de Planejamento Territorial	<u>arts. 221 a 231</u>
	Seção IV - Do Fundo Municipal da Cidade	<u>arts. 232 a 234</u>
CAPÍTULO III	DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES URBANAS	<u>arts. 235 a 238</u>

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

arts. 239 a 243



Projeto de Lei Nº , de 01 de março de 2022.

EMENTA: Revisa e atualiza o Plano Diretor Participativo do Município de Ipojuca, condições para a sua implementação e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, no exercício regular das funções de Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, e considerando o mandamento contido no § 3º do seu artigo 30, da Lei Federal nº. 10.257/2001O, Estatuto da Cidade, apresenta à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DO CONCEITO E VIGÊNCIA DO PLANO DIRETOR**

Art. 1º. Fica aprovada, na forma da presente Lei, a Política de Desenvolvimento Urbano do Município do Ipojuca, através do seu instrumento básico, o Plano Diretor Participativo, doravante denominado Plano Diretor, como um conjunto de princípios, diretrizes, regras e instrumentos orientadores da construção e utilização do território do Município, seu planejamento e sua gestão, competindo-lhe ainda:

- I - organizar o crescimento e o desenvolvimento municipal;
 - II- estabelecer a função social da cidade e da propriedade;
 - III - proteger o meio ambiente para o desenvolvimento sustentável do território.
- Parágrafo único. O Plano Diretor abrange o Município, em sua parte urbana e rural.

Art. 2º. O Plano Diretor, na forma da presente Lei, atende ao disposto na Constituição Federal, art. 182, § 1º, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades – artigos. 39, 40, § 1º, 2º e 3º, 41, incisos I, II, III e IV, 42 e 43,



incisos I, II, III e IV, na Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica Municipal, e resolução nº 25 de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos e mapas:

I - ANEXO I - GLOSSÁRIO;

II - ANEXO II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR MACROZONA E MACROÁREA;

III - ANEXO III - TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS PARA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS CONTIDOS NO ANEXO VII DA LEI Nº 1.490 DE 2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 018/2013;

IV - ANEXO IV - MAPA DE MACROZONEAMENTO E DE PERÍMETRO URBANO E RURAL;

V - ANEXO V - MAPA DE MACROÁREAS E ZONAS ESPECIAIS;

VI - ANEXO VI - PERÍMETROS DAS MACROÁREAS E ZONAS ESPECIAIS.

Art. 3º. O Plano Diretor terá vigência de 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação no Quadro de Avisos localizado no Edifício Sede da Prefeitura e extrato no Diário Oficial do Estado, devendo ao final desse prazo ser submetido a revisão.

Parágrafo único. Possíveis alterações no período de vigência poderão ser efetuadas através de Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal aprovado em Audiência Pública para este fim e submetido à Câmara Municipal.

Art. 4º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

I - Lei do Plano Plurianual - PPA;

II - Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - Lei Orçamentária Anual - LOA



- IV - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LEPUOS);
- V - Planos Setoriais de Políticas Urbanas – Ambientais;
- VI - Plano de Mobilidade Urbana;
- VII - Projetos Urbanos Integrados.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura, a equipe técnica, os equipamentos e serviços básicos necessários à implementação do Plano Diretor, os instrumentos de política municipal e urbana instituídos por esta Lei, assim como garantir sua operacionalidade através da regulamentação das demais normas necessárias à sua implantação.

TÍTULO II FUNDAMENTAÇÃO E ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO I PREMISSAS E PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA

Seção I Disposição Geral

Art. 6º. São premissas para implantação do Plano Diretor do Município de Ipojuca:

- I - crescimento urbano compacto, entendido como a ampliação do número de moradias nos núcleos urbanos consolidados ou em expansão, na forma prevista neste plano diretor;
- II - adensamento construtivo associado ao sistema estrutural de transportes de passageiro, entendido como a ampliação da oferta habitacional próxima aos eixos do sistema de transporte coletivo e acesso aos serviços básicos de saúde, educação e segurança;
- III - moradia digna e qualidade de vida;
- IV - conexão dos sistemas ambientais, entendida como ligação entre as áreas verdes existentes ou planejadas;
- V - valorização das frentes de água marítimas e fluviais;
- VI - saneamento básico universal;



- VII - segurança hídrica;
- VIII - mobilidade urbana;
- IX - segurança para o convívio social.

Art. 7º. São Princípios Gerais do Desenvolvimento Territorial do Ipojuca:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade urbana;
- III - função social da propriedade rural;
- IV - função ambiental e de sustentabilidade do município;
- V - função econômica do município;
- VI - gestão transparente e democrática.

Seção II **Da Função Social da Cidade**

Art. 8º. A função social ou socioambiental da cidade do Ipojuca corresponde ao direito de todos os cidadãos do Município ao acesso a:

- I - moradia digna;
- II - terra urbanizada;
- III - infraestrutura urbana e de saneamento ambiental;
- IV - oportunidades de trabalho, emprego e renda;
- V - acesso universal aos direitos sociais;
- VI - qualidade de vida;
- VII - justiça social;
- VIII - cultura, esporte e lazer;
- IX - transporte público de passageiros de qualidade;
- X - condições plenas de mobilidade e acessibilidade urbana;
- XI - meio ambiente preservado;
- XII - valorização e disseminação do patrimônio material, imaterial, natural e construído.



Art. 9º. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal é o responsável pelo cumprimento da função social da cidade, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e buscar o bom entendimento junto aos poderes federal e estadual, no sentido da convergência e compatibilização de interesses que eventualmente possam se conflitar com a perspectiva de desenvolvimento municipal estabelecida no Plano Diretor.

Seção III

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 10. A função social da propriedade urbana no Município do Ipojuca é elemento constitutivo do direito de propriedade e corresponde às condições essenciais de ordem pública e interesse social que orientam a regulação do uso e ocupação da propriedade urbana em prol do bem coletivo e do meio ambiente conforme exigências estabelecidas na legislação, orientando a atuação do Poder Executivo para:

- I - inibir a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- II - evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- III - minimizar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- IV - possibilitar a captura e distribuição das mais valias fundiárias urbanas;
- V - promover a justiça social;
- VI - promover o acesso às atividades de desenvolvimento econômico, considerando as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º A função social da propriedade urbana é um elemento constitutivo do direito de propriedade, o que significa dizer que o próprio direito de propriedade é afetado a propriedade não cumpre sua função social.

§ 2º A função social da propriedade urbana deverá respeitar as diretrizes previstas no art. 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 2001.



Art. 11. A propriedade urbana no Município de Ipojuca cumpre sua função social com a observância desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento das funções sociais da propriedade, em especial quanto:

- I - a Habitação;
- II - à Habitação de Interesse Social (HIS);
- III - a atividades econômicas geradoras de oportunidades de trabalho, emprego e renda;
- IV - a responsabilidade ambiental no uso dos recursos naturais.

Seção IV **Da Função Social da Propriedade Rural**

Art. 12. A função social da propriedade rural no Município do Ipojuca é elemento constitutivo do direito de propriedade, corresponde a utilização racional e adequada da propriedade rural, conservando os recursos naturais e atendendo as exigências estabelecidas pela legislação que regula as relações de trabalho.

Art. 13. A propriedade rural no Município do Ipojuca cumpre sua função social quando atende aos dispositivos de ordenamento territorial dispostos nesta Lei, competindo ao Poder Executivo incentivar a produção agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial e demais atividades de origem rural, especialmente:

- I - a agricultura familiar de subsistência;
- II - os assentamentos rurais de reforma agrária e demais produtores rurais de pequeno e médio porte;
- III – a agricultura intensiva voltada para o suporte a agroindústria e a geração de emprego e renda, defendendo às normas que regulam as relações de trabalho.

Seção V



Da Função Ambiental e de Sustentabilidade do Município

Art. 14. A função ambiental e de sustentabilidade do Município do Ipojuca corresponde às condições essenciais para manutenção do equilíbrio do meio ambiente e da sustentabilidade das relações sociais, econômicas e ambientais, com a finalidade de garantir:

- I - redução dos impactos ambientais;
- II - saúde coletiva;
- II - universalização da oferta dos serviços de saneamento básico, entendido como:
 - a) abastecimento d'água;
 - b) coleta e tratamento de resíduos sanitário;
 - c) coleta e tratamento de resíduos sólidos;
 - d) manejo das águas pluviais.
- IV - oferta e o uso eficiente dos recursos naturais;
- V - justa distribuição dos benefícios obtidos para toda população;
- VI - proteção do meio ambiente, especialmente:
 - a) o ecossistema estuarino;
 - b) as unidades de conservação e áreas protegidas;
 - c) os maciços vegetais significativos;
 - d) a interligação dos grandes fragmentos florestais através de corredores ecológicos;
 - e) a conservação de espécies animais sob ameaça;
 - f) as boas práticas de sustentabilidade na administração pública, na gestão de recursos naturais e em busca do princípio da proteção do meio ambiente equilibrado.

Art. 15. O Município do Ipojuca cumprirá sua função ambiental através da prevalência do interesse público no uso dos recursos naturais e efetivação da função socioambiental da propriedade e da cidade de forma:

- I - sustentável;



II - com desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, garantindo qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

III - observando o interesse local e a interação com o interesse metropolitano.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Municipal e à coletividade o zelo pelos recursos naturais disponíveis no Município e a gestão do desenvolvimento socioambiental, sem afetar o meio ambiente e com respeito às presentes e futuras gerações.

Seção VI

Da Função Econômica do Município

Art. 16. É entendida como a vocação estratégica exercida pelo Município como polo econômico regional concentrador de grandes ativos:

- I - indústrias de porte local, nacional e multinacional;
- II - patrimônio histórico e natural de grande potencial turístico;
- III - produção sucroalcooleira e agroenergética;
- IV - assentamentos rurais de Reforma Agrária e produtores rurais;
- V - polo regional de comércio e serviços;
- V - polo logístico regional;
- VI - tronco integrativo intermodal de transportes.

Art. 17. O Município cumpre sua função econômica quando busca o desenvolvimento:

- I - das suas riquezas naturais e culturais;
- II - da sua vocação turística;
- III - da sua condição industrial e portuária;
- IV - do seu potencial energético, a partir da cana-de-açúcar, Sol, ondas, ventos e rejeitos;
- V - de sua vocação agrária;
- VI - de sua vocação de logística, comércio e serviços;



VII - do seu papel no contexto da Região Metropolitana do Recife e interligação com o interior do Estado.

Art. 18. Compete ao Poder Executivo Municipal reunir políticas e estímulos aos investimentos econômicos:

- I - socialmente justos;
- II - economicamente viáveis;
- III - culturalmente diversificados;
- IV - política e institucionalmente democráticos; e
- V - ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. O estímulo aos investimentos citados no caput deste artigo tem por finalidade garantir a harmonização do crescimento econômico no território, a integração regional e a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Seção VII

Da Gestão Democrática e Transparente

Art. 19. A democracia é o princípio que norteia a gestão da política municipal.

Art. 20. A gestão democrática é entendida como o processo participativo de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por meio de suas organizações, na formulação, execução e controle das políticas de desenvolvimento urbano, fundamentados nos seguintes princípios:

- I - transparência e solidariedade, apoiadas na mobilização popular;
- II - consagração do poder dos cidadãos como forma de valorizar a influência da sociedade civil nas decisões do poder municipal;
- III - instituição do orçamento público, enquanto instrumento;

a) do sistema de planejamento;



- b) de gestão das políticas públicas;
- c) de descentralização das ações do governo municipal.

IV - instituição de conselhos e instrumentos para assegurar a participação popular na gestão municipal, tais como:

- a) Conselho da Cidade;
- b) Lei Orçamentária Anual (LOA);
- c) Fundo Municipal da Cidade;
- d) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- e) Conselho Municipal de Turismo;

V - consultas diretas à população através de:

- a) Audiências Públicas;
- b) Consultas Públicas; e
- c) Conferências Municipais.

Parágrafo único. Para implantar a gestão democrática, o Poder Executivo Municipal deverá ampliar e qualificar sua estrutura institucional, capacitar seus recursos humanos e aperfeiçoar a oferta e operação da infraestrutura, equipamentos e serviços, dentro da visão democrática que norteia os objetivos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES NORTEADORAS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA

Seção I

Disposição Geral

Art. 21. Considerando as evidências da dinâmica de produção do espaço, são temas norteadores para o desenvolvimento territorial do Ipojuca:

- I - desenvolvimento econômico sustentável do território;
- II - planejamento territorial integrado considerando:



- a) integração do território;
- b) meio ambiente e sustentabilidade;
- c) saneamento ambiental;
- d) uso e ocupação do solo;
- e) mobilidade e acessibilidade;
- f) capacidade e potencialidade econômica;
- g) potencial esportivo, artístico, cultural e histórico;
- h) qualidade de vida.

Seção II

Do Desenvolvimento Econômico do Território

Art. 22. O desenvolvimento econômico do território aponta para desafios de promoção do desenvolvimento sustentável municipal, por meio das seguintes atividades:

- I - dinamização equilibrada da economia no território municipal;
- II - fortalecimento das estruturas internas do município.

Parágrafo único. Entende-se por estruturas internas, todo patrimônio municipal, tais como: pessoas, bens, recursos naturais, potencial econômico e serviços.

Art. 23. A dinamização equilibrada da economia no território será alcançada por meio dos seguintes objetivos:

- I - favorecer a integração espacial, social e econômica, a partir do fortalecimento das cadeias produtivas locais;
- II - viabilizar a expansão territorial das atividades econômicas de suporte às cadeias produtivas locais da indústria, do turismo, do comércio e da agricultura com vista à geração de oportunidades de:

- a) emprego e renda;



- b) ampliação da infraestrutura urbana promovendo mudança no quadro social;
- c) fomentar o empreendedorismo local.

III - priorizar os investimentos em infraestrutura urbana com vista a potencializar o desenvolvimento das atividades econômicas;

IV - garantir justa distribuição dos benefícios e responsabilidades gerados pelo processo de urbanização decorrente de investimentos públicos realizados;

V - ampliar a capacidade de encadeamento e irradiação econômica das atividades produtivas dinâmicas;

VI - equilibrar a relação campo-cidade, no tocante ao processo de produção do espaço e de produção econômica;

VII - promover o empreendedorismo para combater a dependência econômica da população de baixa renda da agroindústria sucroalcooleira;

VIII - fortalecer e consolidar a vocação estratégica do ipojuca como polo econômico industrial, turístico, agrícola e sucroalcooleiro metropolitano e regional;

IX - harmonizar o desenvolvimento municipal com as diretrizes do desenvolvimento metropolitano e do Complexo de Suape.

Art. 24. Para atingir os objetivos de dinamização da economia no território, o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I - promover a expansão territorial das atividades econômicas expandindo setores econômicos industriais e comerciais para locais estratégicos e adequados do território municipal;

II - integrar as ações voltadas à dinamização econômica do Ipojuca com as estratégias de sua região de influência, sobretudo com os municípios de maior interesse, a exemplo do Município do Cabo de Santo Agostinho;

III - incentivar a formação de consórcios locais, regionais e intermunicipais, para o desenvolvimento de novas atividades econômicas e gestão metropolitana;



IV - considerar, nas estratégias de expansão urbana, as condições adequadas de expansão das atividades econômicas de modo a evitar conflitos de uso e ocupação do solo;

V - definir políticas e instrumentos de incentivo fiscal aos setores produtivos;

VI - estabelecer programa de capacitação profissional e empreendedora;

VII - estabelecer critérios especiais para a análise de empreendimentos de impacto econômico, considerando a possibilidade de exigência de estudos especiais para a instalação no Município;

VIII - promover a complementaridade entre as atividades econômicas de natureza urbana e rural;

IX - incentivar e ampliar planos, programas e projetos para fortalecimento da agricultura familiar, pequena produção rural, pesca artesanal e turismo rural, de natureza e de patrimônio histórico e arquitetônico com programas:

a) de incentivos agrícolas e assistência técnica e social;

b) de desenvolvimento de atividades rurais de diversificação de cultura;

c) de construção de unidades de beneficiamento agrícola;

d) de incentivo a pesca artesanal e beneficiamento de pescado;

e) de apoio a produção e venda de artesanato local;

f) de turismo local a partir de rotas litorâneas, de engenhos, corais, cachoeiras e de geossítios;

g) de associativismo e cooperativismo.

X - adequar os instrumentos econômicos, tributários, financeiros e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social;

XI - implantar os instrumentos, mecanismos e procedimentos que permitam à municipalidade recuperar, para a coletividade, a mais-valia decorrente de investimentos públicos.

Art. 25. O fortalecimento das estruturas internas será alcançado por meio dos seguintes objetivos:



- I - criar uma Política Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, contemplando a definição de instrumentos e mecanismos de incentivo à produção econômica;
- II - elaborar e implantar Planos Estratégicos Setoriais de Desenvolvimento Econômico;
- III - definir corresponsabilidades entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil, para o equilíbrio entre o crescimento econômico e a distribuição de riqueza;
- IV - estabelecer parcerias público-privadas;
- V - fortalecer o capital humano a partir da ampliação e qualificação da educação formal técnica profissional;
- VI - ampliar o acesso à saúde;
- VII - fortalecer as políticas sociais para superação das desigualdades econômicas e socioespaciais;
- VIII - ampliar a oferta de oportunidades;
- IX - incentivar a produção familiar.

Art. 26. Para atingir os objetivos de fortalecimento das estruturas internas, o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I - elaborar Planos Estratégicos Setoriais, com vista:

- a) ao desenvolvimento dos setores industrial, comercial, agrícola, de serviços e o terceiro setor;
- b) à atração de empresas estratégicas para o desenvolvimento do Ipojuca;
- c) ao incremento às atividades turísticas, artísticas, culturais e desportivas, dinamizando potencialidades locais;
- d) ao incentivo ao associativismo e ao cooperativismo, sobretudo para as atividades econômicas solidárias potenciais e existentes.

II - incentivar a formação profissionalizante, com foco para as áreas de atividades econômicas existentes e previstas;



III - promover a cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada, especialmente com os setores empresariais localizados em Suape e da rede hoteleira, para viabilizar programas de formação profissionalizante;

IV - elevar o nível de escolaridade da população, através da ampliação e qualificação da oferta de educação pré-escolar, ensino fundamental, profissionalizante e da adoção de ações para redução da evasão escolar;

V - ampliar a rede de equipamentos sociais, de forma a abranger todo o território municipal;

VI - promover o acesso ao conhecimento científico e tecnológico para empreendedores de micro e pequenos negócios, cooperativas e empresas autogeridas;

VII - estabelecer mecanismos de incentivo à formalização das atividades econômicas locais;

VIII - apoiar as iniciativas do setor privado, destinadas à promoção da cidadania e inclusão social;

IX - apoiar os projetos destinados à ampliação do acesso a educação, saúde, cultura, lazer e esportes de iniciativa do setor privado;

X - incentivar a instalação de empresas de reciclagem e de aproveitamento de resíduos, sobretudo sob regimes associativos ou cooperativos;

XI - incentivar a produção econômica oriunda da agricultura familiar e do setor pesqueiro a partir:

a) do apoio à comercialização da produção familiar oriunda dos assentamentos rurais de reforma agrária e do setor pesqueiro, priorizando:

1. investimentos na rede viária;

2. apoio à execução de ações previstas nos Planos de Desenvolvimento Ambiental (PDAs);

b) da estruturação de espaços urbanos para comercialização da produção da agricultura familiar e do setor pesqueiro;

c) da participação nos órgãos colegiados de representantes da cidade do meio rural;

d) do apoio à produção econômica solidária associativa e/ou cooperativa;



- e) da promoção da integração entre os setores produtivos da agricultura familiar e do setor pesqueiro;
- f) das atividades econômicas de maior dinamismo;
- g) do apoio aos produtores rurais para obtenção de linhas de crédito, tais como as disponíveis no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

XII - promover o desenvolvimento turístico a partir:

- a) da elaboração do Plano Diretor para o Turismo do Ipojuca;
- b) da melhoria do sistema viário municipal de acesso aos atrativos turísticos;
- c) da atualização do estudo da capacidade de carga dos diversos centros receptores de fluxos de visitantes no Município;
- d) do desenvolvimento de campanhas incentivadoras de boas práticas de cidadania no Município;
- e) da revisão e atualização do projeto existente de qualificação e monitoramento dos meios de hospedagem do Município;
- f) do desenvolvimento de programa de qualidade no atendimento ao turismo;
- g) da implantação de sistema de sinalização turística no Município;
- h) do ordenamento da cadeia produtiva do turismo no Município, estimulando a inserção do pequeno empresário, o artesão e o produtor informal locais;
- i) do apoio e estímulo ao empreendedorismo;
- j) do desenvolvimento de programas de capacitação profissional, em articulação com o setor empresarial, inserindo a população na atividade do turismo;
- k) da criação e operação de um sistema de acompanhamento estatístico permanente do desempenho do setor turístico no Município;
- l) do desenvolvimento de um projeto de marketing objetivando manter, ampliar, qualificar e ordenar, os fluxos de visitantes provenientes dos mercados atuais e potenciais.

XIII - incentivar parcerias público-privadas com vistas ao desenvolvimento econômico local e regional;



XIV - incentivar práticas sustentáveis nas atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental negativo;

XV - compartilhar da execução das funções públicas de interesse comum metropolitano, nos termos do Estatuto das Metrôpoles, Lei Federal nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015.

Seção III Do Planejamento Territorial Integrado

Art. 27. O planejamento territorial integrado aponta desafios para a promoção do desenvolvimento sustentável de Ipojuca, por meio das seguintes temáticas:

- I - integração territorial;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - equidade no uso e ocupação do solo;
- IV - acesso ao solo;
- V - universalização do saneamento ambiental;
- VI - mobilidade e acessibilidade universal.

Subseção I Da Integração Territorial

Art. 28. A integração territorial será alcançada por meio dos seguintes objetivos:

- I - reduzir as desigualdades socioespaciais;
- II - modelar o espaço, propiciando o planejamento e a gestão territorial integrados;
- III - reestruturar e ampliar o sistema viário local e o de transporte de passageiros;
- IV - garantir a expansão urbana programada, compacta e direcionada;
- V - participar da integração metropolitana;
- VI - compatibilizar os planos regionais aos planos setoriais e locais.



Art. 29. Para atingir os objetivos de integração territorial o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I - observar as diferentes escalas de planejamento territorial:

a) associar o planejamento dos sistemas gerais de mobilidade, saneamento ambiental, meio ambiente aos sistemas locais de habitação, produção, centralidades;

b) associar o planejamento dos sistemas gerais e locais à questão fundiária, à valorização do espaço público e à proteção do meio ambiente.

II - orientar e/ou definir macrossistema viário e de transporte, garantindo:

a) acesso qualificado aos territórios estratégicos e aos núcleos urbanos existentes;

b) fluxo de bens e mercadorias;

c) mobilidade e acessibilidade de pessoas através de sistema de transporte público de qualidade.

III - orientar o processo de expansão urbana através do conceito de cidade compacta utilizando instrumentos e mecanismos de indução à urbanização dentro dos núcleos urbanos existentes e do direcionamento de investimentos públicos e privados.

IV - conciliar o interesse local com o interesse metropolitano, no ordenamento territorial do Município.

Art. 30. Para promoção da integração territorial, o Município utilizará os seguintes instrumentos:

I - consórcios municipais para temas de interesse comum;

II - Fórum de Gestão Tripartite cujos integrantes são os municípios do Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho e o Governo do Estado, através da Empresa de Suape;

III - convênios;



IV - participação de conselhos e comitês regionais.

Subseção II **Da Proteção ao Meio Ambiente**

Art. 31. A proteção ao meio ambiente será alcançada por meio dos seguintes objetivos:

I - atualizar a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº1.597 de 5 de julho de 2011 e toda a legislação ambiental do município, unificando-a no que couber, no prazo de até 180 dias da vigência da presente lei:

a) a Política Municipal de Meio Ambiente é o instrumento para promoção do equilíbrio ambiental e sustentabilidade no Município, articulando as diversas instâncias do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil através das políticas públicas setoriais de proteção ao meio ambiente e de uso sustentável dos recursos naturais.

II - fortalecer a gestão participativa no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - definir formas de gestão e provisão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Compensação Ambiental e Urbanística;

IV - promover integração entre os entes e órgãos da União, Estado e Município, compatibilizando a gestão ambiental municipal às demais instâncias de gestão;

V - promover a educação ambiental, criando corresponsabilidades entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil, na proteção ao meio ambiente;

VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção da qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas, visando assegurar as condições de qualidade vida e bem-estar da coletividade e das demais formas devidas;

VII - fomentar o desenvolvimento rural e fortalecer práticas de manejo sustentável, compatibilizando as atividades agrossilvipastoris com a proteção do meio ambiente;

VIII - equilibrar o crescimento urbano e a proteção dos recursos ambientais;



- IX - requalificar os núcleos urbanos dos Distritos, dando-lhes melhores condições ambientais;
- X - promover a integração entre os controles ambiental e urbano a fim de tornar mais eficaz a fiscalização do território;
- XI - promover o ordenamento e conservação das frentes marítimas e orlas fluviais.
- XII - fomentar a criação e gestão de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, executando supletivamente a fiscalizar sobre as Áreas de Proteção Permanente (APP) e Reservas Legais no Município;
- XIII - zelar pela efetivação da função socioambiental da propriedade e da própria cidade.

Art. 32. Para atingir os objetivos de equilíbrio ambiental o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I - identificar e caracterizar os ambientes naturais a serem preservados no Município do Ipojuca, em particular:

- a) as nascentes, os cursos d'água e suas respectivas áreas de influência;
- b) os estuários;
- c) o ambiente marinho;
- d) as matas ciliares e os remanescentes da Mata Atlântica;
- e) as Áreas de Preservação Permanente – APP;
- f) as unidades de conservação existentes e as áreas com potencial para transformação em área protegida do território municipal.

II - mapear e recuperar Áreas de Preservação Permanente (APP), sobretudo manguezais, ocupadas por cultivo irregular ou por assentamentos de urbanização precária, garantindo a transferência das famílias para novas moradias em áreas ambientalmente adequadas;

III - elaborar projeto para implantação de conectores ambientais ou corredores ecológicos entre as áreas ambientalmente relevantes;



IV - planejar e implantar parques lineares ao longo dos principais trechos de rios urbanos, iniciando pelo trecho do Rio Ipojuca que corta a sede do Município do Ipojuca;

V - ampliar o mapeamento e proteção das nascentes e áreas de recarga de aquíferos no território;

VI - criar e implantar unidades de conservação municipais nas áreas ambientalmente relevantes do Município, com prioridade para:

- a) os remanescentes de Mata Atlântica;
- b) os manguezais e sua área de influência;
- c) os alagados;
- d) os ambientes recifais;
- e) as nascentes;
- f) o vulcão extinto.

VII - estabelecer procedimentos de uso sustentável e proteção para as cachoeiras;

VIII - implantar as diretrizes e ações do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima;

IX - fortalecer a atuação da gestão ambiental do Município na elaboração dos planos de manejo e nos conselhos gestores das unidades de conservação municipais do território;

X - fortalecer a atuação da gestão ambiental do Município nos Comitês de Bacias Hidrográficas;

XI - orientar a expansão urbana para regiões próximas às áreas urbanizadas e com menores restrições ambientais.

Art. 33. Para promoção do equilíbrio ambiental, o Município utilizará os seguintes instrumentos:

- I - Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) atualizada;
- II - Licenciamento Ambiental Municipal;
- III - Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV);
- IV - Estudo de Impacto de Transito (EIT);



- V - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- VI - Outorga Onerosa de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OODURH);
- VII - Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas (SISMUCAP);
- VIII - Compensação Ambiental e/ou Urbanística;
- IX - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;
- X - concessão de incentivos fiscais a quem, notoriamente, preserva e protege o meio ambiente.

Art. 34. Fica instituída zona de amortecimento mínima de 15m (quinze metros), contígua às áreas de manguezais do município e às Unidades de Conservação que não possuem zona de amortecimento definida por Plano de Manejo específico.

Subseção III **Da Equidade no Uso e Ocupação do Solo**

Art. 35. A equidade no uso e ocupação do solo será alcançada por meio dos seguintes objetivos:

- I - fortalecer a capacidade de regulação do uso e ocupação do solo pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a garantir o crescimento equilibrado dos núcleos urbanos;
- II - fortalecer o Poder Executivo Municipal como indutor do mercado imobiliário e promotor de ações de regularização fundiária no território;
- III - utilizar os vazios urbanos e áreas contíguas à malha urbana para adensamento das cidades a fim de utilizar de modo eficiente a infraestrutura existente;
- IV - promover a gestão compartilhada do território do Complexo de Suape;
- V - expandir as áreas habitáveis resguardando o direito à moradia.

Art. 36. Para atingir os objetivos da equidade no uso e ocupação do solo o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:



- I - promover a expansão e adensamento urbano dos espaços existentes nos núcleos urbanos de:
 - a) Ipojuca (Distrito Sede);
 - b) Nossa Senhora do Ó;
 - c) Camela.
- II - estimular a implantação e consolidação de centralidades contíguas à malha urbana consolidada;
- III - controlar a implantação de centralidades e grandes empreendimentos ao longo das rodovias;
- IV - incentivar o adensamento construtivo no entorno de vias estruturais e terminais de transporte público de passageiros;
- V - implantar instrumentos urbanísticos de ordenamento territorial compulsório;
- VI - revisar legislação administrativa e tributária para implantação dos instrumentos urbanísticos disposto nesta Lei;
- VII - implantar espaços públicos adequados para feiras e mercados públicos;
- VIII - ordenar o comércio ambulante;
- IX - implantar programa de arborização para melhoria da qualidade dos espaços públicos;
- X - compartilhar a implantação de infraestrutura e espaços públicos com os empreendedores privados instalados ou em instalação no Município do Ipojuca;
- XI - implantar plano para redução das situações de riscos geológicos, geotécnicos e de inundação nos núcleos urbanos do Município;
- XII - definir estratégias e instrumentos para gestão do território do Complexo de Suape junto ao Governo do Estado, Empresa de Suape e Município do Cabo de Santo Agostinho;
- XIII - elaborar Plano de Defesa Social e Planos Setoriais de Contingência para os perímetros de segurança dos empreendimentos próximos aos núcleos urbanos municipais em parceria com o Governo do Estado, empresas instaladas e concessionárias de serviços.

Art. 37. Para implementação das ações de desenvolvimento territorial e na promoção da equidade no uso e ocupação do solo o Município do Ipojuca



utilizará os seguintes instrumentos: Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;

- I - Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- II - Desapropriação mediante pagamento da dívida pública;
- III - Direito de Preempção;
- IV - Direito de construir e de superfície;
- V - Operação Urbana Consorciada (OUC);
- VI - Consórcio imobiliário;
- VII - Arrecadação de bens abandonados;
- VIII - Projeto Urbano Integrado;
- IX - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LEPUOS).

Subseção IV Do Acesso ao Solo

Art. 38. O acesso ao solo será alcançado por meio dos seguintes objetivos:

- I - Instituição da Política Municipal de Habitação de Interesse Social integrada ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), priorizando os assentamentos precários e a promoção de habitação de interesse social;
- II - fortalecimento da capacidade de regulação do uso e ocupação do solo pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a garantir o disciplinamento urbano e a ampliação do acesso ao solo pela população de baixa renda;
- III - proporcionar tratamento especial nas áreas de urbanização irregular e precária, através da definição de planos com parâmetros urbanísticos específicos e de medidas de intervenção ambiental, urbanística e jurídica, com vistas a:
 - a) recuperação de estruturas ambientais degradadas;
 - b) requalificação urbanística;
 - c) regularização jurídico-fundiária.



IV - ampliar as ações, projetos e programas no âmbito de uma política habitacional, para atender a demanda local por moradia e evitar novas ocupações irregulares e de urbanização precária, sobretudo, em áreas ambientalmente frágeis e/ou sujeitas a situações de risco (inundações, alagamentos e deslizamentos);

V - fortalecer o Poder Executivo Municipal, como promotor do acesso à moradia e de ações de regularização jurídico-fundiária nas áreas de loteamentos irregulares e de urbanização precária.

Art. 39. Para atingir os objetivos de acesso ao solo o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I - promover programas de regularização urbanística e jurídico-fundiária das áreas de urbanização precária, através de plano de desenvolvimento específico;

II - delimitar zonas com parâmetros especiais;

III - promover a regularização jurídico-fundiária.

IV - induzir a urbanização de áreas próximas à malha urbana e nos vazios urbanos;

V - priorizar investimentos públicos e privados em projetos habitacionais de interesse social;

VI - utilizar os instrumentos jurídicos, urbanísticos e tributários voltados ao parcelamento, edificação ou utilização compulsória de áreas cuja utilização adequada favoreça o crescimento urbano equilibrado dos núcleos urbanizados;

VII - reservar áreas do território para implantação de urbanização de interesse social;

VIII - elaborar e implantar planos setoriais para fomento da habitação de interesse social;

IX - criar programas públicos municipais de habitação.

Art. 40. Para promoção do acesso ao solo o Município do Ipojuca utilizará os seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros cabíveis:



- I - Política Municipal de Habitação;
- II - Plano de Regularização Fundiária Urbana;
- III - Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- V - Cadastro Municipal Imobiliário;
- VI - Assistência técnica e jurídica;
- VII - Plano Local de Desenvolvimento Integrado (PDLI);
- VII - Concessão de Direito Real de Uso (CDRU);
- IX - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM);
- X - Usucapião Especial de imóvel urbano (individual ou coletivo);
- XI - Direito de Preempção.

Subseção V Do Saneamento Ambiental

Art. 41. A universalização do saneamento ambiental será alcançada por meio dos seguintes objetivos:

- I - elaborar e implementar o Plano Municipal Integrado de Saneamento Ambiental, com princípios, objetivos, diretrizes e metas detalhados;
- II - revisar os prazos do pacto realizado com o Governo do Estado para implantação da Parceria Público-Privada para universalização do esgotamento sanitário em Ipojuca;
- III - priorizar áreas de maior vulnerabilidade social e de interesse histórico, cultural ou turístico para implantação do saneamento ambiental;
- IV - implantar sistemas alternativos em isoladamente, por Consórcio com a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) ou por meio de Consesão Pública ou Parceria Público Privada com outros entes privados;
- V - viabilizar a implantação de serviços autônomos em novos empreendimentos e loteamentos sob responsabilidade da iniciativa privada.

Art. 42. Para atingir os objetivos para a universalização do saneamento ambiental o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:



- I - Integrar os planos municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Macrodrenagem;
- II - planejar de forma integrada os sistemas de saneamento básico, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos;
- III - requalificar os núcleos urbanizados dos distritos, com tratamento especial para as áreas centrais de relevante interesse histórico-cultural e para as áreas periféricas de urbanização precária;
- IV - fortalecer a atuação do Município do Ipojuca nos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - condicionar a implantação de novos loteamentos e conjuntos habitacionais à interligação prévia com os serviços de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário, ou a implantação de serviço autônomo de infraestrutura urbana para os os serviços de água tratada, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes domésticos, sempre que não houver disponibilidade para a integração aos serviços disponíveis na localidade mais próxima.
- VI - realizar ações de educação ambiental voltadas para utilização adequada do dos sistemas de saneamento ambiental;
- VII - orientar o planejamento, execução e fiscalização da implantação do saneamento básico e drenagem a partir das unidades de bacia e sub-bacias de drenagem;
- VIII - promover a implantação de sistemas isolados ou alternativos para universalização do atendimento no saneamento básico;
- IX - garantir gestão para articulação dos agentes promotores e beneficiários do sistema de saneamento básico com foco na adesão e adimplência das comunidades beneficiadas;
- X - incentivar o uso de novas tecnologias na gestão dos resíduos sólidos e de toda cadeia vinculada, tais como, reciclagem, compostagem, cadeia reversa e cooperativa de trabalhadores;
- XI - elaborar estudo para alterações institucionais que melhor distribuam as responsabilidades entre os setores públicos e privados.



Art. 43. Para promoção da universalização do saneamento ambiental, o Município do Ipojuca utilizará os seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal Integrado de Saneamento Ambiental;
- II - Plano de Macrodrenagem;
- III - Operação Urbana Consorciada;
- IV - Programa de Concessões Públicas;
- V - Parceria Pública Privada.

Subseção VI Da Mobilidade Urbana

Art. 44. A mobilidade e acessibilidade universal serão alcançadas por meio da plena integração dos diversos núcleos urbanos do território, bem como da integração do Município do Ipojuca com os municípios vizinhos, a capital do Estado e as demais áreas da Região Metropolitana, através dos sistemas viários e de transporte público de passageiros, que devem garantir condições de:

- I - acessibilidade aos núcleos urbanos, aos centros produtivos do meio rural e aos equipamentos de interesse econômico, cultural e social;
- II - circulação de pessoas, bens e mercadorias, favorecendo o pleno desenvolvimento das atividades econômicas em todo o território municipal;
- III - integração dos modais de transporte de passageiros, ampliando e facilitando a circulação de pessoas;
- IV - prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público, sobre o transporte individual motorizado.

Parágrafo único. Na administração do sistema viário e do sistema de transporte público de passageiros o Poder Executivo Municipal desenvolverá gestão permanente junto aos governos da União e do Estado de Pernambuco, bem como junto aos governos municipais fronteiriços ao município do Ipojuca, no sentido de harmonizar as políticas de transportes e reduzir eventuais conflitos que possam interferir no desenvolvimento municipal.



Art. 45. Para atingir os objetivos da mobilidade e acessibilidade universal, o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

- I - implantar o Plano de Mobilidade Urbana do Município do Ipojuca, observando as diretrizes desta Lei;
- II - adequar a macroacessibilidade a partir das novas áreas de expansão urbana definidas nesta Lei;
- III - implantar modelo de gestão que propicie a regulamentação dos serviços de mobilidade e acessibilidade, observando os princípios da eficiência, eficácia, efetividade, gestão democrática, sustentabilidade, modicidade tarifária, segurança, continuidade, regularidade;
- IV - avançar no processo de modernização do Sistema Municipal de Transito, Transportes e Mobilidade do Ipojuca - SIMMOBI, tornando o transporte público cada vez mais eficiente, com equidade no acesso e que possua chegar à integração física, tarifária e operacional ao Sistema Metropolitano de Transportes;
- V - facilitar, incentivar e possibilitar o deslocamento não motorizado de forma eficiente, que atenda de maneira equilibrada o território;
- VI - operar os serviços diretamente ou através de permissão ou concessão à iniciativa privada com a adoção de modelo institucional e regulatório, que contemple a fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação e a definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;
- VII – o chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, firmar os instrumentos necessários à implementação dos artigos 96 e 172 da Lei Orgânica do Município;
- VIII - incentivar e normatizar a segregação do transporte de cargas do sistema viário local;
- VIV - somar esforços junto ao Governo do Estado para promoção da melhoria da infraestrutura rodoviária do Município, tais como:



- a) implantar soluções viárias para redução de velocidade perímetros urbanos das rodovias estaduais em território ipojucano (PE-09, PE-38, PE-42, PE-51 e PE-60);
- b) duplicar a PE-060, considerando que seu trajeto deverá passar por fora do centro urbano de Ipojuca - Sede, do acesso a SUAPE até, pelo menos, o acesso a Serrambi na confluência com a PE-051;
- c) promover melhorias na infraestrutura da PE-009, especialmente no trecho de acesso entre o Posto da Polícia Rodoviária Estadual (Distrito de Nossa Senhora do Ó) e as praias do Cupe, Muro Alto e Camboa;
- d) promover a implantação da pavimentação da continuidade da PE-51, do Distrito de Camela, até a BR-101, a altura do município de Escada;
- e) promover sinalização horizontal, vertical e eletrônica na PE--09, PE-38, PE-42, PE-51 e PE-60.

IX - disciplinar a circulação de transporte de cargas, restringindo sua circulação nos centros urbanos, definindo áreas, locais e horários específicos para operações de carga e descarga;

X - proporcionar boas condições de mobilidade e acesso às áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Sede, de Nossa Senhora do Ó, de Camela, da zona rural, Complexo Industrial e Portuário de SUAPE e de toda a faixa litorânea do município;

XI - preservar a função do transporte escolar e de saúde através da qualificação e reforço ao serviço de transporte público de passageiros para as localidades rurais;

XII - reduzir a demanda do transporte de turismo de day use e excursões para as praias e núcleos urbanos da orla, incentivando o uso dos diferentes modais de transporte público de passageiros e criando restrições a circulação, parada e estacionamento de ônibus, microônibus, vans, caminhões e outros veículos pesados;

XIII - evitar a superposição de linhas e itinerários tratando as vias arteriais como corredores de serviços de transporte com previsibilidade de atendimento;

XIV - fiscalizar os padrões estabelecidos para a oferta dos serviços de transporte;



- XV - prever que novos empreendimentos, de acordo com o porte, utilizarem vagas em área interna ao empreendimento, para suas operações de carga e descarga;
- XVI - estabelecer critérios e implantar locais para integração dos vários modais de transporte do SIMMOBI no território municipal;
- XVII - criar terminais de integração intermunicipal de transporte de passageiros entre Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho, entre Ipojuca e Sirinhaem e entre Ipojuca e Escada, conforme demanda, evitando transportes intermunicipais ilegais;
- XVIII - priorizar a implantação de uma rede cicloviária, nas áreas de expansão urbana da cidade do Ipojuca e na faixa de praia, incentivando o uso da bicicleta como sistema de transporte integrado aos modais existentes;
- XIX - associar as integrações dos modais de transporte à criação de estacionamentos dissuasórios de veículos de passeio e turismo;
- XX - criar pontos de estacionamento rotativo de veículos de passeio em atendimento à faixa de praia e aos locais de comércio e serviço com apoio de transporte público para complemento de viagem;
- fortalecer a gestão do transporte municipal na melhoria do seu planejamento, regulamentação, eficiência e intensificação da fiscalização e monitoramento das ações;
- garantir meios de participação e gestão democrática na política de mobilidade urbana.

Art. 46. Para promoção da mobilidade e acessibilidade universal, o Município do Ipojuca utilizará os seguintes instrumentos, além de outros cabíveis:

- I- Plano de Mobilidade do Município do Ipojuca revisado;
- II- Projeto Urbano Integrado;
- III- Operação Urbana Consorciada;
- IV- Plano de Recuperação e Implantação de Calçadas;
- V- Plano Municipal de Transportes;
- VI- Parceria Público-Privada.



Art. 47. Fica a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal a aprovação e licenciamento de Operação Urbana Consorciada que vise aprimorar a circulação, a segurança dos cidadãos, a segurança no trânsito, a implantação de equipamentos, tais como: túneis, viadutos, passarelas aéreas de pedestres etc.

Art. 48. Considerando o interesse para o desenvolvimento do Ipojuca, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a negociar, com os governos federal e estadual, a compatibilização dos projetos de ampliação e melhoria das vias sob a jurisdição dessas duas instâncias e observadas as prioridades previstas nesta Lei.

Art. 49. Considerando as necessidades das pessoas portadoras de dificuldades de locomoção, o Poder Executivo Municipal implantará o Plano de Recuperação e Implantação de Calçadas na cidade do Ipojuca, contido no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos demais planos que visem à garantia do princípio da isonomia, facilitando e possibilitando a locomoção das pessoas com necessidades especiais.

Art. 50. O Sistema de Transporte Público de Passageiros Municipal atenderá a demanda oriunda do Sistema de Transporte Público de Passageiros Intermunicipal, com vista a garantir o funcionamento integrado dos sistemas de transporte na Região Metropolitana do Recife.

Parágrafo único. Para que a operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros funcione de maneira integrada é indispensável a implantação de um Terminal de Integração Multimodal no Município do Ipojuca, permitindo a integração física, tarifária e operacional, entre as linhas intermunicipais com destino ao Município do Ipojuca, integrantes do Sistema Estrutural Integrado de Transporte da Região Metropolitana do Recife (SEI), com o Sistema de Transporte Público de Passageiros Municipal.



Art. 51. Empreendimentos imobiliários de grande porte como: hotéis, resorts, flats, centros comerciais, áreas de recreação, entre outros, deverão oferecer vagas de estacionamento compatíveis com as suas necessidades, conforme Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando do licenciamento das obras.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO IPOJUCA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 52. Para garantir o desenvolvimento territorial do Município do Ipojuca, o Plano Diretor considera em sua estratégia de estruturação e ordenamento urbanístico a delimitação de unidades espaciais em três escalas:

- I- Macrozonas;
- II- Macroáreas;
- III- Zonas Especiais.

§1º. As Macrozonas constituem grandes áreas homogêneas que orientam o desenvolvimento do território considerando as dimensões rural, urbana e industrial-portuária.

§2º. As Macroáreas constituem áreas homogêneas que orientam as funções e os objetivos específicos de desenvolvimento e a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais dividindo o território de acordo com linhas gerais de desenvolvimento.

§3º. As Zonas Especiais são porções do território com diferentes características ou destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer Macrozona e Macroárea do Município.



Seção II Das Macrozonas

Art. 53. O território do Município do Ipojuca está dividido em três Macrozonas conforme ANEXO IV:

- I- Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (MZPRA);
- II- Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e Ambiental (MZEQUA);
- III- Macrozona Logística, Industrial e Portuária de Suape (MZLPS).

Subseção I Da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (MZPRA)

Art. 54. A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (MZPRA) é constituída pela área de produção agropecuária e áreas ecologicamente e ambientalmente relevantes. É definida pelo somatório dos perímetros da MADRA (Macroárea de Desenvolvimento Rural e Agropecuário) e MACA (Macroárea de Conservação Ambiental), descritos no Anexo VI.

§1º. As áreas ecologicamente e ambientalmente relevantes são portadoras de fragilidades, devido às suas características geológicas, à presença de mananciais de abastecimento hídrico e de diversos fragmentos de Mata Atlântica, em diferentes estágios sucessionais, demandando cuidados especiais para a sua conservação.

§2º. A conservação e a recuperação das áreas ambientalmente relevantes pressupõem a criação de corredores ecológicos e conectores ambientais, bem como a reconstituição de matas ciliares com a implantação de parques lineares.

Art. 55. O Plano Diretor define como principais objetivos e funções da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (MZPRA):

- I- prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida urbana das gerações presentes e futuras;
- II- contribuir com a biodiversidade, a conservação do solo, a manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como com a produção de alimentos e produtos rurais e agrícolas de maneira sustentável;
- III-possuir critérios específicos de ocupação, admitindo diversas tipologias de assentamentos e atividades econômicas, sendo incentivadas as atividades de ecoturismo, agricultura familiar e de produção orgânica, e restrição controlada à extração mineral;
- IV- promover a gestão integrada das unidades de conservação Federais, Estaduais, Municipais;
- V- minimizar os impactos sobre os recursos hídricos e biodiversidade;
- VI- cumprir as determinações previstas para as unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, incluindo as definições para as zonas de amortecimento;
- VII- promover nas unidades de conservação atividades ligadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

Subseção II

Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e Ambiental (MZEQUA)

Art. 56. A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e Ambiental (MZEQUA) corresponde ao território das primeiras ocupações urbanas onde estão localizados fortes processos de transformação turística e urbano-industrial, contempla os núcleos urbanos existentes, suas áreas de expansão e a faixa costeira de norte a sul. É definida pelo somatório dos perímetros da MACQUI (Macroárea de Consolidação e Qualificação Urbana Integrada), MACIAT (Macroárea Costeira de Interesse Ambiental e Turístico), MAECOP (Macroárea de Expansão e Consolidação Produtiva) e MABO (Macroárea de Baixa Ocupação), descritos no Anexo VI.

Art. 57. O Plano Diretor define como principais objetivos e funções da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e Ambiental (MZEQUA):

- I- compatibilizar as mudanças estruturais resultantes de grandes investimentos públicos e privados, com a qualidade de vida da população moradora e a conservação ambiental;
- II- implementar e consolidar sistema de transportes público de passageiros em consonância com as formas de uso e ocupação do solo;
- III- reduzir desigualdades no território urbano ao democratizar e racionalizar oferta e distribuição das infraestruturas sociais e técnicas, tendo como horizonte tendencial uma estrutura urbana menos hierarquizada e centralizada, e mais horizontal e isotrópica;
- IV- reduzir situações de vulnerabilidade urbana e social especialmente vinculada aos grupos de baixa renda, e ocupações em situações de risco, e demais precariedades;
- V- fortalecer os investimentos urbanísticos e habitacionais mediante a utilização de instrumentos urbanísticos fiscais e tributários.

Subseção III

Da Macrozona Logística, Industrial e Portuária de Suape (MZLPS)

Art. 58. A Macrozona Logística, Industrial e Portuária de Suape (MZLPS) corresponde à área do Complexo de Suape. É definida pelo somatório dos perímetros da MAI (Macroárea Industrial), MAIP (Macroárea Industrial Portuária) e MACS (Macroárea Central de Comércio e Serviços), descritos no Anexo VI.

Parágrafo único. O perímetro da MZLPS é definido pelo Decreto Estadual nº 37.160, de 23 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Diretor do Complexo de Suape.

Art. 59. O Plano Diretor define como principais objetivos e funções da Macrozona Logística, Industrial e Portuária de Suape (MZLPS):



- I- oferecer condições favoráveis para a instalação de empreendimentos nos diversos segmentos, estimulando a implantação de infraestrutura própria;
- II- promover a implantação de diferentes modais para a logística – ferrovias e rodovias – e para transporte de funcionários;
- III- estimular gestão tripartite do território do Complexo de Suape – Empresa de Suape, juntamente com o Governo do Estado (Secretarias e Agências afins) e os gestores dos municípios do Ipojuca e do Cabo de Santo Agostinho, com vistas à discussão, análise e aprovação permanentes de estudos, planos e projetos relacionados à viabilidade físico-financeira, social e ambiental dos empreendimentos;
- IV- estimular o pagamento diferenciado pelo uso da água considerando diferentes tarifas para consumo e produção;
- V- promover o tratamento adequado dos esgotos, resíduos sólidos comuns e industriais e da drenagem;
- VI- implantar atividades de monitoramento da qualidade ambiental mediante a realização de estudos do impacto acumulado dos empreendimentos sobre o meio ambiente, sobre as comunidades e a infraestrutura instalada;
- VII- promover programa de gestão de riscos, com elaboração de planos de emergência e contingência;
- VIII- promover ações de responsabilidade socioambiental;
- IX- assegurar o desenvolvimento produtivo, a geração de empregos, tributos e ambiente seguro para aos trabalhadores e a moradores das comunidades vizinhas;
- X- criar incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia, com equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte;
- XI- estabelecer critérios específicos para ocupação rural para o desenvolvimento da agricultura familiar e de produção orgânica de produtos diversos.



Seção III

Das Macroáreas e Zonas Especiais

Art. 60. O zoneamento do território do Município do Ipojuca está associado ao Macrozoneamento e é dividido em Macroáreas e Zonas Especiais delimitadas conforme ANEXO V:

- I- Macroárea de Desenvolvimento Rural e Agropecuário (MADRA);
- II- Macroárea de Conservação Ambiental (MACA);
- III- Macroárea de Expansão e Consolidação Produtiva (MAECOP);
- IV- Macroárea de Consolidação e Qualificação Urbana Integrada (MACQUI);
- V- Macroárea Costeira de Interesse Ambiental e Turístico (MACIAT);
- VI- Macroárea de Baixa Ocupação (MABO);
- VII- Macroárea Industrial e Portuária (MAIP);
- VIII- Macroárea Industrial (MAI);
- IX- Macroárea Central de Comércio e Serviços (MACS);
- X- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XI- Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPCULT);
- XII- Zona Especial Corredor de Múltiplos Usos (ZECMU);
- XIII- Zona Especial de Proteção dos Recifes Naturais (ZEPREN);
- XIV- Zonas Especiais de Interesse Institucional (ZEII);

Parágrafo único. A Macroárea de Conservação Ambiental (MACA) e a Zonas Especiais são as únicas unidades espaciais que aparecem em mais de uma Macrozona, as demais estão subdivididas de acordo com o Macrozoneamento territorial.

Subseção I

Da Macroárea de Desenvolvimento Rural e Agropecuário (MADRA)

Art. 61. A Macroárea de Desenvolvimento Rural e Agropecuário (MADRA) corresponde a zonas rurais, com desenvolvimentos específicos, que agregam a agroindústria sucroalcooleira de grandes propriedades, a agricultura e pecuária familiar ou de cooperativa e assentamentos rurais.



§1º. A MADRA pretende conciliar o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, sobretudo no atendimento às normas que regulam as relações de trabalho.

§2º. O território da MADRA congrega também patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e ambiental de forma difusa em sua extensão, como Engenho Gaipió, que deve ser preservado como bem municipal.

Art. 62. O Plano Diretor define como principais objetivos e funções da Macroárea de Desenvolvimento Rural e Agropecuário (MADRA):

- I- promover o desenvolvimento da atividade agropecuária e agroindustrial, mitigando os impactos ao meio ambiente;
- II- equilibrar a relação campo-cidade, no tocante ao processo de produção do espaço e de produção econômica;
- III- proteger a paisagem rural considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;
- IV- fortalecer a capacidade de proteção social, sobretudo das pequenas propriedades a partir de incentivos à produção;
- V- incentivar a agricultura familiar e orgânica em toda sua cadeia, desde a produção agropecuária às pequenas manufaturas de produção artesanal;
- VI- implantar infraestrutura de saneamento básico;
- VII- prover equipamentos comunitários e acesso a políticas públicas;
- VIII- criar Unidades de Conservação e corredores ecológicos;
- IX- preservar as nascentes e olhos d'água;
- X- incentivar programas de apoio a produção e distribuição da agricultura familiar e orgânica;
- XI- promover a integração, a mobilidade e a acessibilidade da zona rural do Município.



Art. 63. Para promoção dos objetivos e funções da Macroárea de Desenvolvimento Rural e Agropecuário (MADRA), o Município do Ipojuca utilizará os seguintes instrumentos:

- I- Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) atualizada;
- II- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS);
- III- Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- IV- Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- V- Plano de Mobilidade Urbana revisado.

Subseção II **Da Macroárea de Conservação Ambiental (MACA)**

Art. 64. A Macroárea de Conservação Ambiental (MACA) corresponde às extensões do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, abarcando as unidades de conservação, a área de preservação destinada pelo Complexo de Suape, áreas de preservação permanente e áreas relevantes para conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos, de inundação, produção de água e regulação microclimática.

Art. 65. O Plano Diretor define como principais objetivos e funções da Macroárea de Conservação Ambiental (MACA):

- I- Proteger e minimizar os impactos sobre os remanescentes de Mata Atlântica e ecossistemas associados, como manguezal, restinga, e os Recifes Naturais de Corais e de arenito;
- II- preservar as nascentes e os recursos hídricos locais;
- III- cumprir as obrigações previstas pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação e Sistema Estadual de Unidade de Conservação para as unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável e suas zonas de amortecimento;
- IV- criar unidades de conservação e corredores ecológicos.



Art. 66. Para promoção dos objetivos e funções da Macroárea de Conservação Ambiental (MACA), o Município do Ipojuca utilizará os seguintes instrumentos:

- I- Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) atualizada;
- II- Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SISMAP);
- III- Unidade de Conservação de Proteção Integral e Uso Sustentável;
- IV- compensação ambiental, onde se tenha preservação do ecossistema da Mata Atlântica, salvo compensação decorrente de degradação de outra área, externa a da MACA, não se admitindo a degradação da área definida no caput deste artigo;
- V- Outorga Onerosa de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OODURH).

Subseção III **Da Macroárea de Expansão e Consolidação Produtiva (MAECOP)**

Art. 67. A Macroárea de Expansão e Consolidação Produtiva (MAECOP) corresponde às áreas com concentração de atividades industriais, grandes áreas de comércio e serviços, loteamentos horizontais vinculados a serviços e logística, também apresenta pequenas nucleações urbanas ou rurais, sendo este um território propício para a qualificação produtiva e ambiental, equipamentos e serviços, respeitadas as condicionantes ambientais.

Art. 68. O Plano Diretor define como principais objetivos e funções da Macroárea de Expansão e Consolidação Produtiva (MAECOP):

- I- adequar hierárquica, geométrica, e funcionalmente, os sistemas viários que atravessam a Macroárea – a PE-060 – à nova e futura ocupação da área lindeira – mais densa e diversificada;
- II- melhorar as condições urbanísticas e ambientais das ocupações preexistentes com oferta adequada de transporte público que atenda a população local e funcionários das empresas e serviços existentes e futuros;
- III- controlar, qualificar e regularizar as atividades não residenciais existentes, inclusive as industriais e de logística;



IV- exigir a elaboração e a aplicação de plano de fechamento de lavra e recuperação de áreas mineradas e degradadas segundo a Lei Federal;

V- exigir que os novos loteamentos produtivos implantem e operem as redes de coleta e tratamento de esgotos compatíveis com as diretrizes operadora do sistema de saneamento ambiental;

VI- Exigir o respeito às faixas de Área de Preservação Permanente (APP) dos cursos d'água, conforme legislação federal (Lei nº 12.651/12).

Art. 69. Para promoção dos objetivos e funções da Macroárea de Expansão e Consolidação Produtiva (MAECOP), o Município do Ipojuca utilizará os seguintes instrumentos:

- I- Plano de Mobilidade Urbana revisado;
- II- Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- III- Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) atualizada;
- IV- Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS);
- V- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- VI- Estudo de Impacto de vizinhança (EIV);
- VII- incentivos fiscais

Subseção IV

Da Macroárea de Consolidação e Qualificação Urbana Integrada (MACQUI)

Art. 70. A Macroárea de Consolidação e Qualificação Urbana Integrada (MACQUI) corresponde aos principais núcleos urbanos dos três distritos do município, mesclando áreas com infraestrutura, melhor qualidade dos serviços públicos e população de classe média, com áreas de elevados índices de vulnerabilidade social e baixos índices de desenvolvimento humano ocupada, predominantemente, por população de baixa renda em assentamentos precários com irregularidades fundiárias, riscos geológicos, déficits na oferta de serviços, de equipamentos e de infraestrutura urbana.